



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021293-21.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que são apelantes COOPERATIVA HABITACIONAL PLANALTO, COOPERATIVA HABITACIONAL NOVA ERA BARUERI e PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA COOPERATIVA HABITACIONAIS SC LTDA, são apelados MARILENE DA SILVA SANTOS e JORGE ARRUDA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1021293-21.2024.8.26.0405

Apelantes: Cooperativa Habitacional Planalto, Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri e Paulicoop Planejamento e Assessoria Cooperativa Habitacionais Sc Ltda

Apelados: Marilene da Silva Santos e Jorge Arruda dos Santos

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro de Osasco

Magistrado(a): Gilvana Mastrandéa de Souza

Voto nº 6431

APELAÇÃO – Ação de adjudicação compulsória – Sentença de procedência da ação – Insurgência dos réus – Recurso interposto sem o recolhimento do preparo, com requerimento de gratuidade de justiça – Indeferimento do benefício e determinação para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção – Descumprimento da determinação – Configuração da deserção – Requisitos legais não preenchidos – Precedentes desta C. Câmara – Aplicação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a ação de adjudicação compulsória proposta por Jorge Arruda dos Santos e Marilene da Silva Santos em face de Cooperativa Habitacional Planalto, Paulicoop Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais Ltda e Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri.

O Juízo de origem julgou procedente a ação para declarar inexigíveis todos os débitos referentes à unidade habitacional em litígio e condenou a parte requerida à obrigação de fazer consistente em outorgar a escritura definitiva aos autores em relação ao imóvel objeto destes autos.

A parte ré interpôs recurso de apelação, sustentando que a sentença desconsiderou o contexto dos autos, explicando como funciona o empreendimento habitacional em questão, bem como defendendo a indevida exclusão dos apelados dos quadros de associados e a não aplicabilidade do CDC e da Súmula 602 do STJ. Requer, assim, a improcedência da ação e a procedência da reconvenção, bem como a concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões foram apresentadas pelos apelados (fls. 531/554).

Regularmente intimadas, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, as partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque, indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelas apelantes quando da interposição do recurso (fls. 461/480), conforme decisão de fls. 562/564, foi determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

No entanto, as recorrentes deixaram escoar *in albis* o prazo legal para o recolhimento do preparo recursal, limitando-se a reiterar o pedido de gratuidade de justiça, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou documento superveniente apto a justificar a renovação da análise. Tal omissão no recolhimento do preparo configura, de forma inequívoca, a deserção do recurso.

Assim, não tendo o recorrente cumprido a determinação no prazo estipulado, de rigor o reconhecimento da deserção, a teor do disposto no artigo 1.007, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

No mesmo sentido:

“RECURSO. APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ABAMSP QUE, INTIMADA DA DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, DEIXOU DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 1.007, “CAPUT”, E 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000254-56.2024.8.26.0311; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do

julgamento: 18/12/2024).

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – Ação julgada procedente – Recurso interposto pela associação requerida - Gratuidade indeferida por este Tribunal, com determinação de recolhimento, sob pena de deserção - Não recolhimento – Deserção reconhecida – Recurso deserto - Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível nº 1000359-37.2020.8.26.0355; Relator (a): Costa Netto; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/08/2023).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de apelação interposto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator